



PSG SERVIÇOS DE ENGENHARIA

CNPJ: 59.571.533/0001-76

CAMILO FERNANDES ALHADAS Nº 133 - BICAS MG - 36600200 - BAIRRO RETTO JÚNIOR

À Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Guarará/MG:

Ref.: Recurso Administrativo apresentado pela empresa Moore Engenharia Ltda.

Recorrido: **PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA..**

Recorrente: Moore Engenharia Ltda..

Processo Licitatório: nº 095/2025

Concorrência eletrônica: nº 004/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para conclusão da obra de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS), localizada na Rua Arthur Bernardes, bairro São Paulo, cidade de Guarará-MG, composta por módulos pré-fabricados autoportantes no sistema Light Steel Frame, incluindo todos os seus componentes estruturais, arquitetônicos, elétricos, de acessibilidade, prevenção e combate a incêndios, entre outros, necessários para o pleno funcionamento da unidade, em conformidade com as Resoluções SES nº 3341/20212 e SES/MG nº 3921/2013, conforme Convenio Estadual nº 2255/2013 e Processo Judicial nº 0025115-17.2016.8.13.0069 para cumprimento da Sentença nº 5000398-69.2024.8.13.0069.

PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. já devidamente qualificada nos autos do processo epigrafado, vem, por seu representante legal e assistida pelo advogado que a esta subscreve, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa Moore Engenharia Ltda., com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/21, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Recorrente insurge-se contra a decisão que a INABILITOU no certame, alegando, em síntese:

a) suposta irregularidade na exigência da garantia de participação (cláusula 17.9) após a fase de lances;



b) nulidade do parecer técnico, sob o argumento de inexistência de previsão editalícia clara quanto à exigência de experiência específica em Light Steel Frame.

Tais alegações, contudo, não merecem prosperar, conforme se demonstra a seguir.

II – DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO EDITAL

(Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares do regime jurídico das licitações públicas e encontra amparo direto no art. 5º, *caput*, e no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas no edital.

O edital, nesse contexto, assume natureza normativa, funcionando como a verdadeira “lei interna” do certame, à qual se submetem indistintamente todos os participantes. Assim, nem a Administração pode flexibilizar ou afastar exigências editalícias, nem os licitantes podem escolher quais regras pretendem cumprir, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica.

No caso concreto, a exigência de comprovação da garantia de participação, prevista expressamente na cláusula 17.9 do edital, constitui requisito objetivo de habilitação, de conhecimento prévio e obrigatório a todos os licitantes. A eventual não exigência ou relativização dessa condição por parte da Comissão de Contratação implicaria tratamento desigual entre os participantes, além de configurar afronta direta ao edital, o que poderia ensejar, inclusive, a nulidade dos atos praticados.

Cumprir destacar que a vinculação ao instrumento convocatório impede a Administração de agir com discricionariedade ampla na fase de julgamento, especialmente para relevar exigências claras e previamente estabelecidas. A atuação administrativa, nesse momento, é vinculada, não sendo permitido ao julgador substituir o comando editalício por critérios subjetivos ou casuísticos.

Ademais, o fato de a Recorrente ter sido admitida na fase de lances não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de comprovação dos requisitos de habilitação, uma vez que a licitação eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, admite a inversão de fases, preservando-se a análise rigorosa da habilitação em momento próprio. A participação em etapas preliminares não gera direito adquirido à habilitação, tampouco convalida o descumprimento de exigências editalícias.

Por fim, eventual inconformismo quanto à pertinência ou razoabilidade da exigência de garantia de participação deveria ter sido manifestada tempestivamente por meio de impugnação ao edital, e não em sede recursal, quando já superada a fase própria para questionamento das regras do certame. Admitir tal conduta significaria permitir que o licitante aderisse às regras do edital apenas enquanto lhe fossem



convenientes, em clara afronta à boa-fé objetiva e à estabilidade do procedimento licitatório.

Dessa forma, a atuação da Comissão de Contratação ao exigir o fiel cumprimento da cláusula editalícia não apenas se mostra legítima, como imprescindível para a preservação da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica do certame.

III – DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

(Impossibilidade de rediscussão de matéria não impugnada no momento oportuno)

A preclusão consumativa constitui instituto fundamental do direito administrativo e do processo administrativo licitatório, traduzindo-se na perda da faculdade de praticar determinado ato ou formular determinada alegação em razão de já ter sido exercida, ou de ter sido ultrapassado o momento próprio para tanto.

Sob o prisma doutrinário, a preclusão consumativa ocorre quando o interessado, diante de uma possibilidade jurídica concreta de manifestação, opta por exercer determinado direito de forma plena ou, ainda, deixa de exercê-lo no momento adequado, não podendo retomá-lo posteriormente para alterar o rumo do procedimento administrativo. Tal instituto decorre diretamente dos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações administrativas, da boa-fé objetiva e da eficiência.

No âmbito das licitações públicas, a preclusão consumativa assume especial relevo, uma vez que o procedimento licitatório é estruturado em fases sucessivas, ordenadas e logicamente encadeadas, cada qual com finalidade própria e momentos específicos para manifestação dos interessados. Assim, a ausência de impugnação ao edital no prazo legalmente previsto consome a aceitação tácita de suas regras, impedindo que o licitante venha a questioná-las apenas após a prática de atos subsequentes que lhe tenham sido desfavoráveis.

No caso concreto, a Recorrente aderiu integralmente ao edital, apresentou proposta, participou da fase de lances e apenas após a decisão de inabilitação passou a questionar a exigência de garantia de participação, prevista de forma expressa e clara no instrumento convocatório, em especial na cláusula 17.9 que traz o momento e forma de sua produção. Tal conduta caracteriza, de forma inequívoca, a preclusão consumativa, pois a oportunidade de discutir a legalidade, a razoabilidade ou a necessidade da exigência já havia sido definitivamente superada.

A doutrina administrativa é firme ao afirmar que não se admite comportamento contraditório do licitante, que aceita as regras do edital enquanto lhe são convenientes e somente as contesta quando o resultado do certame lhe é desfavorável. Essa postura viola o princípio da boa-fé objetiva e se aproxima da vedada prática do *venire contra factum proprium*, amplamente rechaçada no âmbito do controle administrativo.

Admitir a rediscussão de cláusulas editalícias em sede recursal, quando não impugnadas no momento oportuno, comprometeria a previsibilidade do procedimento,



estimularia a litigância oportunista e fragilizaria a autoridade do edital, colocando em risco a isonomia entre os licitantes e a própria eficiência da contratação pública.

Dessa forma, sob o enfoque doutrinário e principiológico, resta claro que o recurso interposto pela Recorrente encontra óbice intransponível na preclusão consumativa, devendo ser rejeitado também por esse fundamento, independentemente da análise de mérito de suas alegações.

IV – DA REGULARIDADE, LEGITIMIDADE E VINCULAÇÃO DO PARECER TÉCNICO AO EDITAL

(Presunção de Legalidade, Discricionariedade Técnica e Limites do Controle Administrativo)

O parecer técnico emitido pelos órgãos de engenharia da Administração Pública constitui elemento essencial de motivação do ato administrativo, especialmente em procedimentos licitatórios que envolvem obras e serviços de engenharia, nos quais a aferição da qualificação técnica dos licitantes exige conhecimento especializado e avaliação criteriosa da compatibilidade entre os atestados apresentados e o objeto licitado.

A doutrina administrativa é uníssona ao reconhecer que os pareceres técnicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, decorrente do princípio da legalidade administrativa. Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os atos administrativos, inclusive os de conteúdo técnico, presumem-se válidos e legítimos até prova em contrário, competindo a quem os impugna demonstrar, de forma inequívoca, eventual vício ou ilegalidade.

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho ensina que, em licitações, a Administração não apenas pode, como deve realizar juízo técnico rigoroso acerca da capacidade do licitante, sendo ilegítima a habilitação baseada em meras formalidades documentais quando inexistente compatibilidade real entre a experiência comprovada e o objeto a ser contratado. Para o autor, a qualificação técnica tem por finalidade assegurar a execução adequada do contrato, não se tratando de exigência simbólica ou meramente protocolar.

No presente caso, o parecer técnico observou estritamente as regras estabelecidas no edital, limitando-se a verificar se os documentos apresentados pela Recorrente atendiam às exigências previamente definidas, especialmente quanto à aptidão para execução de obra estruturada no sistema Light Steel Frame, tecnologia central e predominante do objeto da licitação. Não houve qualquer inovação, ampliação ou criação posterior de critérios, mas sim aplicação objetiva das cláusulas editalícias, em absoluta consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A atuação do corpo técnico também se amolda ao conceito de discricionariedade técnica, amplamente reconhecido pela doutrina. Sobre o tema, Rafael Oliveira esclarece que a discricionariedade técnica não se confunde com liberdade de escolha administrativa, mas sim com a necessidade de avaliação



especializada, fundada em critérios técnicos, científicos e normativos, cujo controle se limita à legalidade, vedada a substituição do juízo técnico por mera opinião subjetiva do administrado.

De forma particularmente relevante ao caso concreto, o Professor Ronny Charles Lopes de Torres destaca que:

“A qualificação técnica deve ser analisada à luz do objeto efetivamente licitado, sendo legítima a atuação da Administração que, amparada em parecer técnico fundamentado, conclui pela insuficiência dos atestados apresentados, ainda que formalmente válidos, quando não demonstrada compatibilidade material com a complexidade da contratação.”

O autor ainda ressalta que a Administração não está obrigada a aceitar qualquer atestado, devendo avaliar sua pertinência, suficiência e adequação, sob pena de comprometer a segurança da execução contratual e o interesse público, especialmente em contratos de engenharia.

Nesse mesmo sentido, Ronny Charles Lopes de Torres enfatiza que o parecer técnico, quando devidamente motivado e alinhado ao edital, constitui elemento legítimo de decisão administrativa, não podendo ser afastado por simples inconformismo do licitante, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público.

Dessa forma, inexistindo qualquer demonstração de erro técnico, desvio de finalidade ou afronta às regras editalícias, o parecer técnico elaborado pelos órgãos competentes deve ser integralmente preservado, servindo como fundamento idôneo para a decisão de inabilitação da Recorrente, a qual se mostra plenamente legal, motivada e alinhada à Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, caminhou acertadamente o parecer técnico emitido no presente caso, haja vista que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua capacidade técnica para a realização dos serviços licitados. A Contraarrazoante, por muito menos também foi inabilitada, em que pese a sua CAO dar condições de atestar que a mesma teria cumprido as exigências habilitatórias. Contudo, entendeu a Administração em também inabilitá-lo considerando que o CAT não comprovada tal situação. Desta forma, a Recorrente também deve ser inabilitada conforme bem decidiu a Comissão de Contratação, não havendo motivos para que tal decisão seja modificada, considerando que não foram apresentados novos argumentos que tenham o condão de alterar a decisão tomada.

V – DA DUPLA IRREGULARIDADE VERIFICADA

Além da insuficiência dos atestados técnicos, a Recorrente também deixou de apresentar a comprovação da garantia de participação, exigida de forma clara:

- pelo Edital (cláusula 17.9);
- pela Lei nº 14.133/2021, que autoriza e legitima tal exigência como mecanismo de segurança do certame.



Trata-se, portanto, de dupla causa autônoma de inabilitação, o que reforça a correção e a legalidade da decisão da Comissão de Contratação.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que:

- a decisão da Comissão de Contratação observou rigorosamente o edital e a legislação vigente;
- a Recorrente não comprovou capacidade técnica suficiente para execução do objeto;
- houve descumprimento da exigência de garantia de participação, requisito obrigatório;
- o recurso interposto carece de fundamento jurídico e técnico.

VII – PEDIDO

Diante disso, requer-se:

O conhecimento das presentes contrarrazões e, no mérito, o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa MOORE ENGENHARIA LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que a inabilitou no certame, por ser medida de legalidade, isonomia e proteção ao interesse público, pois em assim procedendo estarão uma vez mais dando mostras inequívocas de sensibilidade jurídica e estreita sintonia com os princípios norteadores da justiça e cumprimento as orientações normativas dos órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que poderá ser eventualmente acionado caso não sejam observadas as regras estabelecidas pelo atual Estatuto Licitatório, qual seja, a Lei nº 14.133/21 e as condições previstas no Edital de Licitação.

Termos em que aguarda deferimento.

De Bicas/MG para Guarará/MG, em 29 de dezembro de 2025.

PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

WLADIMIR DE OLIVEIRA ANDRADE

OAB/MG 57.629